

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual**

Parecer nº 8/FEAM/URA CM - CCP/2026

PROCESSO Nº 1500.01.0000653/2026-54

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE		
UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA - COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL		
PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO		
PROCESSO SEI Nº 1500.01.0000653/2026-54		
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 138024227		
PA COPAM Nº: 3411/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
EMPREENDEDOR: Vale S.A.	CNPJ: 33.592.510/0034-12	
EMPREENDIMENTO: Intervenção Emergencial com Supressão de Vegetação para as Obras de Descaracterização da Barragem Vargem Grande: Desvio da BR-356	CNPJ: 33.592.510/0034-12	
MUNICÍPIO(S): Nova Lima/MG	ZONA: Rural	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localizado em Área de Proteção Ambiental (APA);
- Localizado em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas;
- Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;
- Sem prejuízo da supressão futura referenciada no item sob cód-07027, houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a solicitação do licenciamento, estando a supressão ainda não regularizada, a qual ocorreu em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”;
- Houve outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a solicitação de licenciamento, ressalvadas aquelas já representadas nos itens sob cód-07027 e cód-07063.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
H-01-01-1	Atividades ou empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.	2	2

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Procuradoras Responsáveis pelo Recurso: Svetlana Maria de Miranda Nathália Valadares Ferreira	OAB/MG 74.169 OAB/MG 196.239
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Ana Luiza Vaz Analista Ambiental	1.644.232-9
De acordo: Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro Coordenadora de Análise Técnica	1.468.112-6
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 22/04/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 22/04/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Vaz, Servidora Pública**, em 22/04/2026, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138010906** e o código CRC **AF83955D**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

PROCESSO Nº 1500.01.0000653/2026-54

Interessada: Vale S.A.

Empreendimento: Intervenção Emergencial com Supressão de Vegetação para as obras de Descaracterização da barragem Vargem Grande: Desvio da BR-356

PA SLA nº 3411/2022 – Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC1) - LOC

I – INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo tão somente ao órgão que subsidiou a decisão recorrida analisar o atendimento dos pressupostos processuais, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer fundamentado visando subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Vale S.A., nos autos do Processo SEI nº 1500.01.0000653/2026-54, em face da decisão da Diretora de Gestão Regional (DGR/FEAM) que determinou o arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental PA SLA nº 3411/2022 e processo de intervenção ambiental sei nº 1370.01.0046864/2023-10, com fundamento no art. 33, II da Lei nº 47.383/2018.

A decisão de arquivamento do processo foi proferida com base nas inconsistências identificadas pelo órgão ambiental nas respostas das informações complementares, que inviabilizariam a avaliação do mérito, destacando-se o aumento da ADA do empreendimento, a modificação dos requerimentos de intervenção ambiental, a inclusão de novas tipologias de intervenções não previstas inicialmente, bem como a alteração no volume do produto florestal, e a identificação de áreas dentro da ADA que, apesar de constarem no projeto como “*áreas antropizadas*”, não teriam sido, de fato, suprimidas.

Desta forma, após duas rodadas de IC’s (Informações Complementares), o processo foi arquivado em razão do não atendimento à integralidade das informações complementares, considerando que o empreendedor teria deixado de informar em suas respostas, as alterações sucessivas nas áreas de intervenção ambiental.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

II. 1 – Legitimidade



Nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, é parte legítima para interposição de recurso administrativo o empreendedor diretamente atingido pela decisão recorrida.

Art. 43 – Poderá interpor recurso administrativo o empreendedor diretamente interessado ou seu representante legalmente constituído.

Art. 80 – [...] § 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

No caso em análise, o Recurso foi interposto pela própria Vale S.A., por meio de suas procuradoras, Svetlana Maria de Miranda, inscrita na OAB/MG sob o nº 74.169 e Nathália Valadares Ferreira, inscrita na OAB/MG sob o nº 196.239, regularmente constituídas nos autos, conforme procuração disponível no SEI (id nº 130586517 – págs. 24 a 28), restando atendido o requisito da legitimidade recursal.

II. 2 – Tempestividade

O Recurso é tempestivo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 44, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 44 – O prazo para interposição de recurso administrativo é de 30 (trinta) dias, contado da ciência ou da publicação da decisão.

A decisão de arquivamento (id 128871410), foi publicada em 05 de dezembro de 2025 (id 128868848), tendo o Recurso sido interposto em 30 de dezembro de 2025, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, observando o critério de contagem previsto na Lei Estadual nº 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Nos termos do art. 59 da Lei supra, exclui-se da contagem o dia do início e inclui-se o do vencimento, razão pela qual, considerada a data da ciência/publicação da decisão recorrida e a data do protocolo do Recurso, constata-se o efetivo cumprimento do prazo legal de 30 (trinta) dias, restando atendido o requisito da tempestividade.

II. 3 – Requisitos Formais

Constata-se o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que dispõe:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige; SEI 130586517



II – a identificação completa do recorrente; SEI 130586517

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de comunicações; SEI 130586517

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso; SEI 130586517

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido; SEI 130586517

VI – a data e a assinatura do recorrente ou de seu representante; SEI 130586517

VII – o instrumento de procuração, quando for o caso; SEI 130586517

VIII – os atos constitutivos, quando se tratar de pessoa jurídica. SEI 130586517

Em análise aos autos, verifica-se que todos os requisitos foram devidamente atendidos, conforme documentação acostada aos autos do Processo SEI nº 1500.01.0000653/2026-54.

No que tange ao preparo, o empreendedor juntou o comprovante de quitação do DAE referente à análise de Recurso Administrativo (id 130586517 – pág.259), no valor de R\$ 829,65 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Entretanto, inexistente previsão legal quanto a preparo de recurso contra decisão administrativa que determinou o arquivamento do processo, sendo a orientação baseada na ausência de cobrança de taxas no caso de **arquivamento** de processos, conforme previsto na alínea “c” do subitem 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2021, senão, veja-se:

*c. **Atenção!** Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.*

Estão, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 43, 44 e 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, passando-se à análise do mérito.

III – COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO

Considerando os Acordos de Cooperação Técnica nº 01/2023 e 01/2025 (documentos SEI nº. 69837025 e 116024419), firmados entre o Governo do Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Fundação Estadual do Meio Ambiente e a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunitas: Parcerias para o Desenvolvimento Solidário, conforme processo SEI nº 1370.01.0016039/2023 – 25, objetivando a redução do passivo de processos de licenciamento ambiental, a decisão recorrida foi proferida pela DGR (Diretoria de Gestão Regional).

Entretanto, em razão da atuação excepcional do Projeto, compete à Unidade Regional Ambiental – Central Metropolitana, a análise das razões recursais e a elaboração do



parecer, cabendo à Unidade Regional Colegiada competente do COPAM (URC CM) o julgamento do recurso, em última instância administrativa, nos termos do art. 3º, inciso VII, c/c art. 9º, inciso V, alínea "a", ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Em síntese, a decisão recorrida baseia-se na inadequação e insuficiência de atendimento às Informações Complementares apresentadas, impossibilitando a avaliação da viabilidade do empreendimento pelo órgão ambiental, por meio do Processo de Licenciamento PA nº. 3411/2022.

Isto posto e com fulcro no inciso II, do art. 33, de Decreto nº. 47.383/2018, foi recomendado o arquivamento do processo administrativo, sendo proferida a decisão de arquivamento disponível no id nº 128871410.

Conforme infere-se dos autos, foi requerida a Licença de Operação Corretiva (LOC), referente à Intervenção Emergencial com Supressão de Vegetação para as Obras de Descaracterização da Barragem Vargem Grande: Desvio da BR 356/MG, tendo o processo de licenciamento sido formalizado em 2022, de modo que, em 20/10/2023 foram solicitadas informações complementares pela Regional Central Metropolitana, as quais foram respondidas pelo empreendedor em 16/02/2024.

Em 15/10/2024, diante da alteração da equipe de análise, tendo em vista que o processo de licenciamento foi encaminhado para o Projeto de Licenciamento Sustentável – PLS/DGR foram solicitadas novas IC's ao empreendedor, as quais foram respondidas em 12/02/2025. Ressalta-se que em razão das inconsistências constatadas pela equipe responsável nas respostas apresentadas pela Vale S.A., que inviabilizaram a avaliação de mérito, foi sugerido o arquivamento do processo.

Conforme alegações do empreendedor, as alterações na ADA demonstradas nos novos estudos apresentados decorrem do atendimento à primeira rodada de informações complementares, arguindo que arquivamento sumário do processo sem que fosse oportunizado o esclarecimento a eventuais dúvidas da equipe responsável pela análise, se trata de medida desproporcional e descabida.

Nesse contexto, insta salientar que o recorrente sustenta que as alterações promovidas na área de intervenção ambiental, notadamente quanto à delimitação da Área Diretamente Afetada – ADA e às tipologias de intervenção, decorreram, em grande medida, de exigências formuladas pelo próprio órgão ambiental no curso da instrução processual, por meio das Informações Complementares expedidas.

Sem que adentremos na verificação técnica quanto à adequação ou suficiência das modificações realizadas, observa-se, em tese, que a dinâmica do licenciamento ambiental, especialmente em empreendimentos de maior complexidade, pode demandar sucessivos ajustes e refinamentos dos estudos apresentados, muitas vezes em decorrência de orientações e solicitações da própria Administração.



Nessa perspectiva, eventuais inconsistências ou divergências decorrentes desse processo evolutivo de consolidação das informações não se confundem, isoladamente, com ausência de atendimento às exigências formuladas, devendo, em regra, ser tratadas no âmbito da instrução processual, mediante oportunização de esclarecimentos adicionais ou complementações, em observância aos princípios da boa-fé, da economia processual e da primazia das decisões de mérito, nos termos da legislação vigente.

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu art. 23, §1º, possibilita ao órgão solicitar ao empreendedor documentos ou informações complementares, mencionando que a comunicação se dará **por uma única vez**, cujo não atendimento ensejará o arquivamento do processo, tratando-se de reprodução de dispositivo da Lei Estadual por ele regulamentada, a Lei nº 21.972/2016, que também menciona, em seu art. 22, parágrafo único, que a comunicação se dará uma única vez.

A previsão de solicitação das informações complementares por uma única vez visa evitar a procrastinação dos órgãos ambientais, de modo que a sua atuação seja célere e otimizada, sem que deixe de atender também aos interesses do empreendedor, visando resguardar os direitos individuais e coletivos de toda a sociedade em face da atuação do Poder Público.

Em que pese a limitação da oportunidade a uma única vez, é certo que, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva, cooperação, proporcionalidade e da economia processual, não se mostra razoável limitar a análise processual de forma rígida e sem atenção à realidade dos fatos sem que lhe seja concedida nova oportunidade de esclarecimento das ICs, evitando assim, danos de ordem econômica, financeira e social.

Eventual insuficiência de informações e/ou documentos, seja decorrente de fato novo, seja por insuficiência de esclarecimentos pelo empreendedor, ou ainda em razão da complexidade do caso, **não se vislumbra, em tese, óbice para que seja formulado novo pedido de complementação**, desde que adequadamente fundamentado, não restando comprovada qualquer desídia do empreendedor e com vistas à garantia da duração razoável do processo e economia processual.

Nesse sentido, a Resolução Conama nº 237/1997 dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, prevendo, em seu art. 10, IV, a **possibilidade de reiteração da mesma solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, caso estes não tenham sido satisfatórios**:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: (...)

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; (grifos nossos)



Posteriormente, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, estabeleceu em seu art. 14, §1º, o seguinte:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos. (grifos nossos)

Ressalta-se que tal previsão da Lei Complementar acima apontada não se choca nem limita a previsão contida na Resolução CONAMA nº 237/1997, sendo certo, portanto, que nos casos em que as informações tenham sido respondidas de forma insatisfatória, **estas podem ser devolvidas ao empreendedor para melhor esclarecimento ou para resposta que satisfaça aos questionamentos do órgão ambiental**, salvo melhor juízo.

Nesta esteira, a Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01/2026, publicada em 18 de março de 2026 no Diário do Executivo, permite, no processo de licenciamento ambiental, a reiteração da solicitação de esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, não ensejando nova solicitação de IC's, em conformidade com o previsto no art. 23 do Decreto nº 47.383/2018, atendendo ainda aos princípios da economia processual, do contraditório e da primazia da decisão de mérito, cabendo a avaliação do caso concreto pela autoridade licenciadora.

Isto posto, tendo em vista que, ainda que de forma insatisfatória, as IC's foram respondidas pelo empreendedor, visando a economia e celeridade processual, cabe ao órgão ambiental esclarecer as inconsistências, oportunizando prazo para esclarecimentos adicionais, notadamente em se tratando de regularização de intervenção emergencial (supressão de vegetação) já realizada previamente para as obras de descaracterização da barragem Vargem Grande, de forma a garantir a segurança, estabilidade e proteção ambiental, razão pela qual, sugerimos o DEFERIMENTO do recurso, para que sejam os autos desarquivados, retomando-se a análise do licenciamento ambiental.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que a decisão recorrida que determinou o arquivamento sumário do processo de licenciamento, não observou os princípios constitucionais da boa-fé objetiva, proporcionalidade, eficiência na prestação dos serviços públicos, economia processual, razoabilidade e primazia das decisões de mérito, bem como o disposto na Súmula nº 01/2026 da FEAM/NUCAD/ SISEMA, havendo, portanto, vício que justifique a sua reforma.

Opina-se, neste sentido, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela Vale S.A. e, no mérito, sugere o **DEFERIMENTO** do recurso administrativo, reformando-se a decisão que determinou o arquivamento do Processo SLA nº 3411/2022.